



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

22  
R

**DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Interessada: Coesul Construtora Extremo Sul Ltda

Data: 10/06/2019

Assunto: Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 37/2019 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BRITA

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, recurso Administrativo da empresa Coesul Construtora Extremo Sul Ltda, tendo em vista sua inabilitação no certame, pela não apresentação da LO -Licença de Operação de Mineração e Britagem.

**I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

Em suas razões a recorrente alega que tendo em vista que a LO foi fornecida pelo Município de Triunfo o mesmo tem em seus arquivos cópias da LO.

Alega que é caso de aplicação no contido no Art. 4, XIV, da lei do Pregão que assim prevê: *"os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes"*.

Requer a empresa, sua habilitação no certame, adjudicando o item 1 à recorrente.

**II – DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE**

**O artigo 4º, XVIII da Lei 10.520, assim preconiza:**

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

O recorrente manifestou em ata seu desejo de recorrer. A cessão de recebimento dos envelopes ocorreu em 04/06/2019, sendo que a empresa protocolou o recurso em 07/06/2019, portanto o recurso é tempestivo.

**II – DA ANÁLISE DO PEDIDO:**

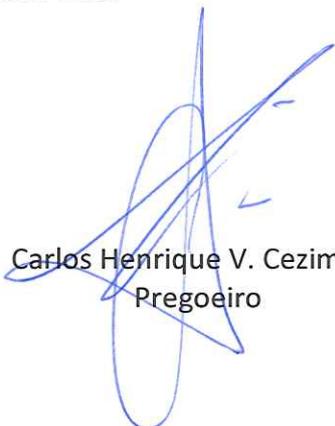
O artigo 4º, XIV, da Lei 10.520, prevê que a licitante poderá deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem no Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Município, devendo neste caso a licitante apresentar o Cadastro de Fornecedores atualizado, o que não é o caso do presente processo, eis que, a licitante não apresentou o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Município.

Ainda, o edital é claro no item 4 - **Da Documentação – Envelope nº2**, quando exige que toda a documentação, deve ser apresentada em envelope lacrado. Portanto documentos que não estão dentro do envelope não serão considerados e o Município não pode fazer buscas a documentos, bem como não pode inserir documentos no envelope.

**IV – CONCLUSÃO:**

Em vista do exposto, entendo improcedente o recurso apresentado e mantenho minha decisão de inabilitação da recorrente.

À autoridade superior para decisão final.

  
Carlos Henrique V. Cezimbra  
Pregoeiro